



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Proc. nº 47/2024-C - Recurso de Agravo

Recorrente: Agy Momade Aly

Recorridos: Muzamilo Abdul Magid Permanade

Relator: Adelino Manuel Muchanga

- I.** **As cartas precatórias são dirigidas ao tribunal judicial onde a diligência judicial deva ser realizada (n.º 1 do artigo 177 do C.P. Civil) e depois de cumpridas devem ser oficialmente devolvidas ao tribunal que solicitou o cumprimento da diligência (artigo 188.º do C.P. Civil), não podendo um tribunal cumprir uma carta que não foi a si dirigida.**
- II.** **Tendo uma notificação sido regularmente feita e não havendo ordem para a sua repetição, é a partir desta notificação que conta o prazo de oito dias para a interposição do recurso, fixado no n.º 1 do artigo 685.º do C.P. Civil.**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Muzamilo Abdul Magide Permanade, maior, residente no Bairro Balane, na Cidade de Inhambane, propôs e fez seguir uma accção declarativa de condenação contra **Agy Momade Agy**, residente no Bairro Chamboene – 6, EN1, na Cidade de Maxixe, com os seguintes fundamentos:

- Através de contratos diversos, celebrados por escrituras públicas, o Réu concedeu ao Autor empréstimos no valor global de 4.000.000,00MT (quatro milhões de Meticais), a ser restituído num prazo de oito meses; a título de garantia, foi hipotecado o imóvel pertencente ao A.;
- Face ao incumprimento verificado, A. e R. acordaram que o imóvel hipotecado seria vendido e com o produto da venda seria pago o valor em dívida;
- O R., alegando falta de confiança no A., exigiu que a propriedade sobre o imóvel fosse primeiro transferida para ele (o R.), para que fosse ele a vender o imóvel e, deduzido o valor em dívida, entregasse o remanescente ao A.;

- Por contrato de 01 de Março de 2016, foi formalizada, por meio de escritura pública, a transferência da propriedade do imóvel ao R.;
- No dia 16 de Abril de 2018, foi feita a venda do imóvel pelo valor de 9.990.000,00MT (nove milhões e novecentos e noventa mil Meticais), montante que foi pago ao R., embora todo o processo tenha sido conduzido pelo A.;
- Tendo em conta o valor da venda, era suposto que o R. retivesse o valor de 4.000.000,00MT (quatro milhões de Meticais), a título de pagamento da dívida, e entregasse ao A. o montante remanescente, isto é, 5.990.000,00MT (cinco milhões novecentos e noventa mil Meticais);
- O R. entregou ao A. apenas o montante de 1.600.000,00MT (um milhão e seiscentos mil Meticais), retendo, indevidamente, 4.390.000,00MT (quatro milhões trezentos e noventa mil Meticais);
- O R., por escrito, havia assumido que não cobraria juros pelos empréstimos concedidos;
- Apesar de várias interpelações, incluindo por escrito, o R. não pagou o valor por ele indevidamente retido.

Terminou pedindo que o R. fosse condenado no pagamento de 4.390.000,00MT (quatro milhões e trezentos e noventa mil Meticais).

Arrolou testemunhas e juntou os documentos de fls. 11 a 41 (do Apenso nº 1 do processo).

Citado para a acção, o R. defendeu-se por excepção e por impugnação, nos termos constantes de fls. 48 a 49 (do apenso n.º 1 do processo), terminando com o pedido de improcedência da acção.

Por excepção, alegou violação do litisconsórcio necessário, por falta de intervenção do cônjuge do A.

Por impugnação, alegou que entre A. e R. foi celebrado um contrato de compra e venda, tendo a propriedade sido legalmente transmitida e não constitui verdade que tenha ficado acordado que, feita a venda pelo R. a terceiro, o remanescente seria entregue ao A.

Em resposta a matéria da excepção (fls. 52 a 54 do apenso nº 1 do processo), o A. veio dizer não estar em causa a propriedade do imóvel, mas a violação do acordo para a entrega do remanescente do preço da venda, depois de deduzido o valor em dívida.

Realizou-se a audiência preliminar (fls. 76 a 76V do apenso), na qual não foi possível alcançar-se acordo entre as partes.

De seguida, a 1^a Secção Cível do Tribunal Judicial da província de Inhambane elaborou o Despacho Saneador-Sentença (fls. 81 a 85 do apenso), que deu provimento ao pedido do A. e, por via disso, decidiu condenar o R. no pagamento da quantia de 4.390.000,00MT (quatro milhões trezentos e noventa mil Meticais).

Inconformado com a decisão, o R. interpôs tempestivamente recurso (fls. 90), que foi admitido como sendo de apelação (fls. 95 do apenso), com efeito suspensivo.

Notificado da admissão do recurso, o recorrente apresentou alegações (fls. 105 a 109 do apenso), sustentando, nas conclusões, a inexistência do direito invocado pelo A. e que a decisão recorrida foi tomada com base em suposições infundadas.

Em contra-alegações do recurso (fls. 116 a 121 do apenso), o recorrido pugnou pela improcedência do mesmo, porque infundado, defendendo a manutenção da decisão recorrida.

Com a subida dos autos ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSR de Maputo), os Venerandos Juízes Desembargadores, por Acórdão proferido a 27 de Julho de 2023 (fls. 121 a 125) julgaram improcedente o recurso, confirmando assim a decisão proferida pelo tribunal da primeira instância.

Para fundamentar a sua decisão, o colectivo de Juízes Desembargadores do TSR de Maputo entendeu que o recorrente não atacou a decisão proferida, ou seja, “*não indicou quaisquer incorrecções, omissões, erros de forma ou de conteúdo que no seu entender justificam a sua alteração ou anulação, limitando-se a tecer simples afirmações ou formular indagações sobre as motivações da decisão com a qual não se conforma.*”

Regularmente notificado do Acórdão e uma vez mais inconformado, Agy Momad Agy, veio a fls. 139, a 25 de Agosto de 2023, requerer a interposição de recurso para o Tribunal Supremo.

Por Acórdão de fls. 148, subscrevendo a exposição de fls. 146 e 147 verso, foi o recurso indeferido pela 5^a Secção do TSR de Maputo, por extemporaneidade.

Segundo aquela instância, tendo o recorrente sido notificado no dia 15 de Agosto de 2023 sobre o conteúdo do Acórdão, apenas submeteu o pedido de interposição de recurso no

dia 25 de Agosto, quando o prazo de oito dias previsto na lei (n.º 1 do artigo 685.º do C.P. Civil) encontrava-se ultrapassado.

Inconformado com a decisão, Agy Momad Agy, interpôs novo recurso (fls. 155 a 156), que foi admitido como sendo de agravo (fls. 157).

Notificado da admissão do recurso, o recorrente submeteu as suas alegações (fls. 165 a 169), nas quais, no essencial, defende que os erros ou omissões das secretarias judiciais não podem, em caso algum, prejudicar as partes, tal como dispõe o artigo 161.º do C.P. Civil e que houve uma dupla notificação praticada pelos funcionários judiciais e com competências para o efeito, não podendo a parte ser prejudicada, devendo ser beneficiado pelo último prazo concedido pelo tribunal.

O recorrente acrescentou, ainda, nas conclusões das alegações, que:

- O tribunal *a quo* ignorou em absoluto o pedido e as provas abundantes dos autos;
- Proferiu o Acórdão atendo-se nos factos que não conduzem a uma interpretação legal e correcta;
- O tribunal *a quo* foi completamente contraditório ao assumir que houve dupla notificação e tentou ignorar o segundo prazo;
- Foi igualmente contraditório, ao assumir que houve transferência de titularidade e propriedade do imóvel na esfera jurídica do recorrido para a recorrente comprovada por meio de compra e venda, e mesmo assim foi cair no regime jurídico das garantias;
- Fez uma qualificação jurídica não assertiva ao considerar que entre recorrido e recorrente houve contrato de mútuo onde aquele figurava como credor no valor de 4.390.000,00MT, mesmo sem ter apresentado qualquer prova.

Termina por solicitar que seja declarada nula e alterada a decisão recorrida.

Contra-alegando, o recorrido Muzamilo Abdul Magide Permanande (fls. 171 a 175) pugnou pela improcedência do recurso, porque não provado e infundado.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Sem prejuízo do conhecimento oficioso que em determinadas situações se impõe ao tribunal, o objecto do recurso encontra-se delimitado pelas conclusões extraídas das alegações, nos termos do n.º 3 do artigo 684.º e n.º 1 do artigo 690.º, ambos do C.P. Civil.

É nas conclusões que o recorrente de forma clara e resumida, contudo completa, deve resumir os fundamentos de facto e de direito do recurso interposto.

O recorrente, para além de impugnar a decisão de indeferimento do recurso, pretende que este tribunal faça a reapreciação da decisão sobre o mérito.

Ora, a apreciação do mérito da causa, em sede de recurso, pressupõe que este tenha sido admitido. Tendo o TSR de Maputo indeferido o recurso, por extemporaneidade, a primeira questão a resolver é saber se tal decisão é legalmente correcta; por outras palavras, pretende-se, antes de mais, saber, em face da suposta dupla notificação, qual o prazo que devia contar para a interposição do recurso e se o recorrente observou tal prazo.

Analisemos:

A fls. 128, com a data de 08 de Agosto de 2023, consta uma carta precatória do TSR de Maputo, para que sejam notificadas as partes (recorrente e recorrido) do conteúdo do Acórdão proferido pela sua 5^a Secção Cível. A referida carta precatória deu entrada no TJP de Inhambane a 10 de Agosto de 2023 e foi devolvida a 17 de Agosto do mesmo ano.

Em cumprimento da referida carta precatória, o recorrente foi notificado no dia 15 de Agosto de 2023, através do seu mandatário judicial, como consta a fls. 130.

A fls. 139, consta um requerimento do recorrente, entrado no TSR de Maputo a 25 de Agosto de 2023, no qual submete o pedido de interposição de recurso para o Tribunal Supremo. Mais adiante, a fls. 141, com a data de 30 de Agosto de 2023, o recorrente submeteu, através do seu mandatário judicial, um outro requerimento onde refere que “*tendo sido notificado do Acórdão (...) no dia 15 de Agosto de 2023 e a posterior, na pendência do prazo, tendo sido notificado do mesmo acórdão pelo TJD de Maxixe, conforme se atesta das cópias, vem através desta requerer que seja considerado o prazo para o trânsito em julgado com base na segunda notificação*”. A fls. 142, o recorrente junta cópia duma certidão de notificação com a data de 21 de Agosto de 2023, da 1^a Secção do TJC de Maxixe.

A comunicação dos actos judiciais pode ser ordenada ou solicitada a outros tribunais por meio de mandado, carta ou ofício, empregando-se carta quando o acto deva ser praticado fora dos limites territoriais da jurisdição do tribunal que ordena (n.^os 1 e 2 do artigo 176.^º do C.P. Civil).

As cartas são dirigidas ao tribunal judicial onde a diligência judicial deva ser realizada (n.º 1 do artigo 177.º do C.P. Civil) e depois de cumpridas devem ser oficialmente devolvidas ao tribunal que solicitou o cumprimento da diligência (artigo 188.º do C.P. Civil).

Indo para o caso em apreço, a carta precatória passada pelo TSR de Maputo consta de fls. 128, foi cumprida regularmente e devolvida como consta da juntada de fls. 127.

O cumprimento da carta precatória de fls. 128 foi, expressamente, solicitado ao Tribunal Judicial da Província de Inhambane, que a cumpriu e devolveu. Não houve qualquer ordem de repetição da notificação.

Nenhuma carta precatória foi dirigida ao Tribunal Judicial do Distrito de Maxixe, não fazendo sentido que este tribunal tenha cumprido uma diligência que nunca lhe foi solicitada, situação que, se não era, devia ser do domínio do mandatário judicial do recorrente.

Alegando o recorrente ter sido notificado pela segunda vez, pelo TJC de Maxixe a 21 de Agosto, não se percebe o motivo de não ter juntado a referida certidão de notificação aquando do pedido de interposição de recurso, a 25 de Agosto de 2023 (fls. 139), para fundamentar a entrada do recurso dentro do prazo. O recorrente só veio a requerer que seja considerada a “segunda notificação” a 30 de Agosto de 2023. Claramente, estamos perante uma manobra dilatória do mandatário judicial do recorrente.

Tendo o mandatário judicial sido notificado no dia 15 de Agosto de 2023 e porque tal notificação foi regulamente feita, ao ser notificado pela segunda vez (se o tiver sido), deveria, como se impõe, informar ao oficial de diligências do Tribunal Judicial do Distrito da Maxixe que já havia sido anteriormente notificado, a menos que estivesse agindo de má-fé para, ilicitamente, se aproveitar da situação. Não estamos, portanto, perante a situação de erro ou omissão imputável à secretaria judicial, que se enquadre nos casos previstos no n.º 6 do artigo 161.º do C.P. Civil.

Portanto, considerando que o prazo para a interposição de recurso é de oito dias, contados da data de notificação da decisão, como previsto no n.º 1 do artigo 685.º do C.P. Civil e porque o recorrente foi devidamente notificado a 15 de Agosto de 2023 (fls. 130) e só submeteu o requerimento de interposição de recurso 25 de Agosto de 2023 (fls. 139),

passados 10 dias, estamos, claramente, perante um caso de recurso interposto fora do prazo.

Porque o recurso foi interposto fora do prazo, a consequência é o seu não conhecimento e, por isso, fica prejudicada a apreciação das outras questões suscitadas nas alegações do recurso.

Decisão:

Pelo exposto, improcede o recurso interposto, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 10 de Outubro de 2024

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.